



REQUISIÇÃO DE INTERVENÇÃO

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Venho por meio dessa requerer a intervenção do Estado do Paraná no Município de São Mateus do Sul o que faço na qualidade de Juiz Titular da Vara Criminal e Anexos daquela Comarca, nos termos do inciso IV do artigo 35 da Constituição Federal e do inciso IV artigo 20 da Constituição do Estado do Paraná, abaixo transcritos:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

[...]

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 20. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

[...]

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Informo o descumprimento de ordem judicial perpetrado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de São Mateus do Sul **Eneas Jeferson Melnisk** e requeiro a intervenção para o cumprimento da mesma nos termos abaixo:

Na data de 05.09.2022 este Juízo proferiu sentença condenatória em desfavor do Vereador **Jeciel Ferreira Franco** pelo cometimento do crime de ameaça cometido em âmbito de violência doméstica contra a mulher conforme sentença em anexo constante do mov. 106.1 dos autos nº 0003243-44.2020.8.16.0158 (DOC 1). O réu apresentou recurso o qual foi julgado improcedente na data de 12.05.2023 tendo o Tribunal de Justiça mantido a sentença condenatória nos termos do acórdão prolatado no mov. 25.1 dos autos de apelação nº 0003243-44.2020.8.16.0158 Ap (DOC 2). A sentença transitou em julgado na data de 13.06.2023 conforme mov. 163 dos autos de ação penal.

Destarte ocorreu a suspensão dos direitos políticos do condenado nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal *in verbis*:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Assim, conforme entendimento pacífico do excelso Supremo Tribunal Federal, do colendo Superior Tribunal Eleitoral e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ocorre de maneira automática a perda do mandato eletivo. P Supremo Tribunal Federal que em sede de repercussão geral – Tema 370 afirmou:

“PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.

A REGRA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PREVISTA NO ART. 15, III, É AUTOAPLICÁVEL, POIS TRATA-SE DE CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. 2. A AUTOAPLICAÇÃO INDEPENDE DA NATUREZA DA PENA IMPOSTA. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido." (STF - RE: 601182 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/10/2019). Sem grifos no original.

Ainda mais preciso é o voto do Ministro Nelson Jobim abaixo transcrito:

PERDA DO MANDATO ELETIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E FUNÇÕES. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA APLICADA NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE (...) 3. A previsão contida no artigo 92, I e II, do Código Penal, é reflexo direto do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Assim, uma vez condenado criminalmente um réu detentor de mandato eletivo, caberá ao Poder Judiciário decidir, em definitivo, sobre a perda do mandato. Não cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre aspectos de decisão condenatória criminal, emanada do Poder Judiciário, proferida em detrimento de membro do Congresso Nacional. **A CONSTITUIÇÃO NÃO SUBMETE A DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO À COMPLEMENTAÇÃO POR ATO DE QUALQUER OUTRO ÓRGÃO OU PODER DA REPÚBLICA. NÃO HÁ SENTENÇA JURISDICIONAL CUJA LEGITIMIDADE OU EFICÁCIA ESTEJA CONDICIONADA À APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DO PODER POLÍTICO.** A sentença condenatória não é a revelação do parecer de umas das projeções do poder estatal, mas a manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar, em caráter definitivo, as ações típicas, antijurídicas e culpáveis. Entendimento que se extrai do artigo 15, III, combinado com o artigo 55, IV, §3º, ambos da Constituição da República. Afastada a incidência do §2º do art. 55 da Lei Maior, quando a perda do mandato parlamentar for decretada pelo Poder Judiciário, como um dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado. **AO PODER LEGISLATIVO CABE, APENAS, DAR FIEL EXECUÇÃO À DECISÃO DA JUSTIÇA E DECLARAR A PERDA DO MANDATO, NA FORMA PRECONIZADA NA DECISÃO JURISDICIONAL.** 4. Repugna à nossa Constituição o exercício do mandato parlamentar quando recaia, sobre o seu titular, a reprovação penal definitiva do Estado, suspendendo-lhe o exercício de direitos políticos e decretando-lhe a perda do mandato eletivo. A perda dos direitos políticos é "consequência da existência da coisa julgada". Consequentemente, não cabe ao Poder Legislativo "outra conduta senão a declaração da extinção do mandato" (RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim). Sem grifos no original.

Na mesma toada é a jurisprudência tanto do TSE quanto do TJPR:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. EFEITO AUTOMÁTICO. INELEGIBILIDADE. DIPLOMAÇÃO NEGADA. DESPROVIMENTO. 1. Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos. 2. A condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime. 3. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal

transitada em julgado e NÃO EXIGE QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO À SUA APLICAÇÃO. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 35.803, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 15.10.2009).

MANDADO DECONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES QUE AFASTOU PREFEITO CONDENADO CRIMINALMENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE A PERMITIR CONCESSÃO DE LIMINAR PARA AFASTAR A DECISÃO DA CÂMARA. a) A sentença condenatória criminal transitada em julgado conduz à suspensão dos direitos políticos do condenado, a teor do disposto no art. 15, III, da Constituição. b) Entendimento do TSE estatui que: A condenação criminal transitada em julgado implica imediata suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF, e, por conseguinte, na perda do mandato. 2. Não há falar na aplicação da norma do art. 55, § 2º, da CF, ao caso, haja vista inexistir previsão constitucional que permita estender aos vereadores o tratamento diferenciado dado aos senadores e deputados federais". (RMS nº 278655, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, Publ. 24/02/0216). c) Concluindo-se ausente a relevante fundamentação exigida pelo inciso III, do art. 7º, da Lei do Mandado de Segurança, não era mesmo de ser concedida a liminar pleiteada, merecendo prevalência a decisão agravada que assim concluiu. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0005767-37.2019.8.16.0000 - Ibaí - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 30.07.2019)

Em assim sendo a Câmara dos Vereadores foi comunicada por este Juízo pelo **ofício nº 24/2023** (DOC 3) datado de 24.06.2023 o qual foi **recebido na data de 26.07.2023**. Ainda mais, houve expedição do **ofício nº 29/2023** (DOC 4) datado de 26.07.2023 pelo Juízo Eleitoral recebido por essa Câmara dos Vereadores também na **data de 26.07.2023**.

Não bastassem os ofícios supramencionados é de se notar que houve comunicação também por parte do Promotor Eleitoral através do **ofício** (DOC 5) datado de **21.07.2023** recebido em 24.07.2023, **reiterado em 26.07.2026**.

Destarte, a Câmara dos Vereadores já tinha conhecimento da condenação criminal do Vereador Jeciel desde 24.07.2023 e até o presente momento não tomou a providência constitucional de declaração da perda do mandato do mesmo.

O Presidente da Câmara dos Vereadores não cumpriu a simples declaração de perda de mandato exigida pela Carta de Outubro. Assim, na data de 02.08.2023 foi novamente enviado àquela Casa de Leis Ofício Conjunto nº 01/2023 (DOC 6) requerendo o cumprimento da declaração da perda de mandato do Vereador condenado no prazo de vinte e quatro horas sob pena de expedição de pedido de intervenção do Estado do Paraná no Município de São Mateus do Sul.

O prazo expirou às 18:00 horas da data de 03.08.2023 e até o presente momento não foi cumprida a decisão judicial, não restando outra alternativa a este Juízo que não a de proceder o presente requerimento.

O motivo para a medida extrema restam na quebra de harmonia entre os Poderes Judiciário e Legislativo tendo em vista a patente e indubitável atitude daquela Casa de Leis na recusa em dar cumprimento à ordem judicial.

Nota-se a provocativa atitude de não cumprimento de ordem judicial tolhendo a autoridade do Poder Judiciário e provocando a ruptura da ordem

constitucional no Município estando a Câmara dos Vereadores na figura de seu Presidente se evadindo em dar cumprimento à ordem judicial.

Diante do exposto, na forma do inciso II do art. 36 da Constituição da República Federativa do Brasil requer-se o provimento da presente requisição de intervenção para a determinação de intervenção do Estado do Paraná junto ao Município de São Mateus do Sul para se garantir o cumprimento da sentença com a imediata decretação da perda do mandato do Vereador **Jeciel Ferreira Franco**

Nestes termos pede deferimento ficando à disposição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para quaisquer outros esclarecimentos que se mostrem necessários.

São Mateus do Sul, 04 de agosto de 2023.



Ricardo Piovesan
Magistrado